DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3518/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/20884/2015
PROTOCOLO	: 1626743
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO	: PREFEITO (1/1/2013 – 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 154/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 056/2015
FAVORECIDO	: LUSIA DE FÁTIMA ÁVILA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS) DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA ATENDER AS ESCOLAS MUNICIPAIS E CMEI'S DA SEDE DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ/MS
VALOR INICIAL	: R$ 80.150,77
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do **Contrato Administrativo n. 154/2015** e do **Termo Aditivo n. 1**, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 056/2015, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Lusia de Fátima Ávila – ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) da alimentação escolar para atender as escolas municipais e CMEI's, bem como da sua **execução financeira e orçamentária.**

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 056/2015 (TC/15679/2015), observo que este já foi julgado regular conforme **Decisão Singular n. 6002/2016** (pç. 27, fls. 690-691).

Ao examinar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à **Análise n. 856/2018** (pç. 21, fls. 114-118) e concluiu pela:

> a) **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 154/2015**, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa LUSIA DE FÁTIMA ÁVILA-ME., ratificando, dessa forma a **ANA-1ICE-20122/2016** (peça 15), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
>
> b) **regularidade com ressalva** da formalização do **Termo Aditivo nº 1** ao **Contrato Administrativo nº 154/2015**, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa LUSIA DE FÁTIMA ÁVILA-ME., ressalvando a remessa intempestiva, ratificando, dessa forma a ANA-1ICE-20122/2016 (peça 15), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.
>
> c) **irregularidade da execução financeira e orçamentária (3ª fase) do Contrato Administrativo nº 154/2015**, celebrado entre o Município de Caarapó e a

empresa LUSIA DE FÁTIMA ÁVILA-ME., nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos no item Do Relatório (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 8189/2019** (pç. 22, fls. 119-121), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

> **I** – Pela **REGULARIDADE da Formalização Contratual e do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 154/2015**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> **II** – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 154/2015**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013, por descumprimento à Lei nº 4320/64 e à Lei nº 8.666/93, decorrente da não comprovação integral da execução financeira do contrato;
>
> **III** – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, incisos IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, representada pelo não encaminhamento da documentação completa para análise da execução financeira do contrato;
>
> **IV** – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que o Sr. Mário Valério (Prefeito, à época dos fatos), embora intimado, de acordo com a INT – 1ICE – 7682/2016 (pç. 9, fls. 55-57) para apresentar os documentos imprescindíveis à correta instrução processual, não apresentou toda a documentação (pç. 13, fls. 61-68), e portanto, no meu entendimento, não sanou todas as irregularidades mencionadas.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 154/2015, do Termo Aditivo n. 1, bem como da sua execução financeira e orçamentária, conforme os arts. 4º, III, "a" e 121, II e III e art. 128, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 154/2015

O presente instrumento, o Contrato Administrativo n. 154/2015, está de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, uma vez que contém os elementos essenciais descrito no art. 55 e seguintes da referida Lei e da Instrução Normativa n. TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época).

DO TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 (pç. 8, fls. 41-54), teve por objeto o aditamento do valor de R$ 16.030,15 (dezesseis mil e trinta reais e quinze centavos) sobre o valor inicial do Contrato n. 154/2015. De igual forma, foi prorrogada a vigência do contrato do dia 31/12/2015 até 31/1/2016, para que se tivesse tempo suficiente para finalizar os procedimentos de execução orçamentária, conforme arts. 62 e 63 da Lei n. 4320, de 1964. Nesse sentido, entendo que Termo Aditivo n.1 está regular por estar em consonância com normas regulamentares previstas em lei.

Todavia, seguindo o entendimento da equipe técnica e do Procurador do MPC, constato que houve a remessa intempestiva a este Tribunal de Contas, dos documentos referentes ao Termo Aditivo n. 1, em desconformidade com o Capítulo III, seção I, n. 1.2.1, “a” da IN/TC/MS n. 35, de 2011, vigente à época. Isso porque, a data da publicação ocorreu em 21/12/2015 (pç. 8, fl. 54), sendo que a documentação pertinente apenas foi apresentada em 28/3/2016 (pç. 8, fl. 41).

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução financeira, observo, a partir da documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que ela se apresenta da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 80.150,77
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 16.030,15
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 96.180,92
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 43.502,83
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	(R$ -30.452,16)

VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 13.050,67
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 80.150,77
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 80.150,77

Analisando o teor dos autos, do ponto de vista financeiro, observo que não houve o atendimento às disposições do art. 63, §2º, II da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, visto que não existe harmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira das notas de empenho de despesas.

Nesse prisma, constato a ausência de documentos obrigatórios à análise da execução, tais quais o restante das Notas de Empenho. Assim, a carência de tais documentos corroboram para o desatendimento às normas legais.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 154/2015 e do Termo Aditivo n. 1, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Lusia de Fátima Ávila – ME., com fundamento nos termos do art. 59, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II – declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 154/2015, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Lusia de Fátima Ávila – ME., com supedâneo no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em face da desarmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento), bem como ante a ausência de documentos obrigatórios à análise da execução, de acordo com o art. 63, §2º, II da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e a Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

III – aplicar as multas ao Sr. Mário Valério, CPF: 286.746.501-04, Prefeito Municipal de Caarapó, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos obrigatórios, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do re-

cebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL